

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.000889/00-79
Recurso nº 202-123608 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 02-03.491 – 2ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2008
Matéria IPI
Recorrente METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/08/1998 a 31/12/1999

RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE EM TESE DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. MATÉRIA INCONTROVERSA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Falta interesse recursal em relação à possibilidade de compensação quando a inexistência de créditos suficientes à sua realização seja matéria incontroversa nos autos.

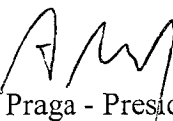
RECURSO ESPECIAL. REQUISITO. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. PARADIGMA RELATIVO A COMPENSAÇÃO POR PEDIDO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

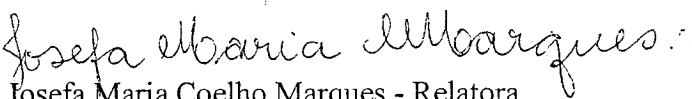
Não se configura a divergência jurisprudencial entre as hipóteses de compensação escritural indevida realizada pelo próprio sujeito passivo entre créditos de PIS e Cofins e débitos de IPI, que seria restrita a tributos da mesma espécie (compensação indevida sob a vigência da legislação anterior e posterior) e de pedido de compensação entre tributos de diferentes espécies.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antonio Praga - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso divergência da interessada (fls. 464 a 470) apresentado em 19 de setembro de 2005 contra o Acórdão nº 202-16.396 (fls. 451 a 456) da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao seu recurso voluntário nos termos da ementa abaixo reproduzida:

“IPI. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não compete às partes litigantes em processo judicial executarem o comando emanado da sentença definitiva da forma que lhes aprouver. A segurança jurídica da relação formada no processo judicial está na execução do decisum como determinado, em razão da norma particular e concreta nela aduzida.

CREDITAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AOS INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período.

Recurso negado.”

O auto de infração foi lavrado à vista da inexistência de créditos relativos ao Finsocial e aos PIS, relacionados aos processos judiciais nº 97.0012782-6 e 97.0012784-2.

Segundo a fiscalização, os créditos de Finsocial esgotaram-se em compensação com a Cofins e, no tocante ao PIS, teria sido apurado saldo devedor e não credor.

Ademais, foram glosados os créditos mantidos em desconformidade com a Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, que, segundo a interessada, resultariam da aplicação da alíquota de saída dos produtos sobre os valores de entradas sem destaque de IPI.

O acórdão recorrido considerou que a interessada obtivera, nas ações propostas, o direito de compensar o Finsocial com a Cofins e o PIS com PIS, não havendo



como admitir a compensação com IPI. Em relação aos créditos de IPI, considerou que inexistiriam.

No recurso, a interessada alegou que haveria base legal para as compensações e que deveriam ser aplicadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

Em relação ao IPI, alegou que a questão estaria pacificada desde 1995 e que teria “*decisão favorável do TRF4*”.

Com base nos acórdãos juntados pela interessada, admitiu-se o recurso especial “para apreciação de matéria referente à possibilidade de compensação de crédito tributário com débitos de tributo diverso daquele autorizado judiciamente” (fls. 488 e 489).

Nas contra-razões (fls. 491 a 498), a Fazenda Nacional defendeu a impossibilidade de descumprimento de decisão judicial, especialmente por que, no caso dos autos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, já estavam em vigor à época das mencionadas decisões.

Ao final, destacou a inexistência de recurso em relação aos créditos de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

Somente é objeto do recurso especial a possibilidade de compensação de créditos alegados de PIS e Finsocial decorrentes de ação judicial com o IPI.

Primeiramente há que se salientar a inexistência de processos de compensação apresentados pela interessada, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, o que era exigido pela redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente à época dos fatos. Assim, pelo que consta dos autos, a interessada teria efetuado as compensações diretamente, sem apresentar os pedidos de compensação.

Em que pesem tais fatos, a causa da autuação não foi nem a falta de pedido, nem a impossibilidade de compensação, aventada pelo acórdão recorrido, mas sim a inexistência de créditos suficientes para a compensação.

Nesse diapasão, saliente-se o que disse o acórdão de primeira instância em relação à impugnação da interessada:

“3.2 - A defesa não contesta os motivos da glosa da compensação, conforme acima explicitado, limitando-se a defender o direito de compensar, de acordo com a legislação de regência.”

Tal fato levou o acórdão de primeira instância a decretar as conseqüências da compensação com saldos inexistentes de créditos.



Portanto, o acórdão de segunda instância, objeto do presente recurso, distanciou-se da realidade fática, uma vez que de nada adiantou decidir sobre o direito de compensar se não existiam créditos e nesse contexto é que o recurso especial foi apresentado.

Note-se que o acórdão recorrido, à fl. 455 dos autos, concluiu que “*resulta indevida a compensação efetuada do IPI com os valores recolhidos a maior dos tributos declarados inconstitucionais*”, num contexto em que a matéria central do lançamento (inexistência de créditos) sequer havia sido objeto de impugnação.

Considerando, como esclarecido, que o acórdão de primeira instância já havia destacado que “*A defesa não contesta os motivos da glosa da compensação*”, tal matéria, que sequer foi objeto da impugnação, por si só seria suficiente para manter o lançamento.

Portanto, ainda que toda a matéria do acórdão de primeira instância tenha sido devolvida à apreciação da Câmara recorrida e, dessa forma, pudesse fundamentar sua decisão com base em outro critério, o fato de inexistirem créditos que pudessem ser compensados com o imposto lançado torna inócua a discussão sobre a possibilidade de compensação.

Dessa forma, a matéria submetida ao exame da Câmara Superior é irrelevante, razão pela qual não há, na prática, utilidade alguma na sua decisão, uma vez que a inexistência de créditos é matéria incontroversa nos autos e o eventual provimento do recurso da interessada não a beneficiaria.

Assim, voto por não conhecer do recurso, em razão da inexistência de interesse recursal.

Ademais, conforme já esclarecido, tratando-se de compensação entre tributos de diferentes espécies, seria necessária a apresentação de pedido de compensação, o que descaracteriza a divergência em relação ao paradigma apresentado.

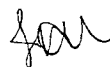
Note-se que, anteriormente à instituição da declaração de compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, havia duas modalidades distintas de compensação: entre créditos da mesma espécie e destinação constitucional, prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração e no âmbito do lançamento por homologação; e entre outros tributos federais, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, realizada pelo fisco à vista de pedido do sujeito passivo.

Anteriormente à Lei nº 9.430, de 1996, portanto, somente havia previsão legal para compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Nesse contexto, a Câmara Superior admitiu a compensação com outros tributos não previstos na decisão judicial, uma vez que a Lei nº 9.430, de 1996, alterou a legislação vigente à época da apresentação da ação.

Entretanto, a compensação realizada pela interessada não foi a da Lei nº 9.430, de 1996, por meio de pedido à autoridade fiscal, mas sim a da Lei nº 8.383, de 1991, que somente poderia ser realizada entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Dessa forma, a legislação posterior não poderia beneficiar a interessada em relação ao direito reconhecido na decisão judicial, sem que houvesse o necessário pedido.



De fato, a hipótese dos autos é de compensação escritural indevida, que a Lei nº 8.383, de 1991, não permitia, por se tratar de tributos de espécies diferentes. Ademais, não poderia ser caracterizada como a compensação da Lei nº 9.430, de 1996, por ausência de pedido.

Já a hipótese divergente é de compensação por pedido não prevista na lei anterior (inexistia possibilidade de compensação entre contribuições sociais e IPI anteriormente à Lei nº 9.430, de 1996) e que passou a ser permitida por meio de pedido pela nova legislação.

Assim, a hipótese dos autos não se ajusta à do acórdão apresentado como paradigma, que se refere à hipótese de pedido de compensação.

Com essas considerações, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

